

**PROCESSO** - A. I. N° 232875.1102/08-3  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - HAYFA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. (MINIPREÇO)  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFAS ATACADO  
**INTERNET** - 19/12/2012

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0387-12/12

**EMENTA:** ICMS. REDUÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. Representação proposta com fulcro no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que seja reduzido o valor da autuação, com fulcro na aplicação da regra insculpida pela Instrução Normativa nº 56/2007. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

De acordo com o instrumento de fls. 143 a 145, a PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade e com arrimo no artigo 119, II e § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), encaminha ao CONSEF representação propondo que seja reduzido o valor da autuação para a quantia de R\$20.716,63 pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, a procuradora Leila Von Sohsten Ramalho, subscritora da peça de representação, destaca que se trata de processo em que o contribuinte foi considerado revel, tendo o mesmo ingressado com Pedido de Controle da Legalidade, fls. 96 a 108, *"alegando, entre outros argumentos, que, quanto comercialize mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas ao regime de substituição tributária, não teria sido aplicada, no cálculo da autuação, a proporcionalidade a que se refere a Instrução Normativa nº 56/07".*

Informa que o feito foi convertido em diligência ao autuante para que este se manifestasse a respeito da alegação do autuado. Em atendimento, o autuante juntou aos autos o expediente de fl. 117, de onde é possível extrair que o autuado efetivamente comercializa mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas ao regime de antecipação tributária, fazendo, assim, jus, na forma da IN 56/07 a que o percentual relativo a tais mercadorias seja proporcionalmente excluído da autuação. Em consequência, foi elaborado o demonstrativo de fl. 116, alterando o valor autuado para a quantia de R\$20.716,63.

Neste passo, assevera a PGE/PROFIS que se afigura inviável a manutenção da autuação nos valores ora vigentes, pois a constatação acima, levada a efeito pelo autuante, faz cair por terra, parcialmente, a presunção de falta de recolhimento de ICMS a que se chegou a partir da omissão de saídas.

Em despacho exarado à fl. 145, a Procuradora Assistente em exercício, Aline Solano Souza Casali Bahia, acompanhou e acolheu integralmente os termos do Parecer de fls. 143 e 144 e, desta forma, encaminhou a representação ao CONSEF para apreciação.

### VOTO

Do exame das peças que integram os autos deste processo, verifico, inicialmente, que o Auto de Infração foi lavrado em 26/11/2008 enquanto que em 21/01/2009, o autuado obteve o deferimento do parcelamento integral do débito lançado, em 50 (cinquenta) parcelas, tendo sido adimplidas 11 (onze) e, após, houve a interrupção dos pagamentos.

Faço esta observação, porque, em princípio, o reconhecimento com o parcelamento do valor integral do débito, seria caso para extinção do processo administrativo fiscal. Entretanto, vejo

que, no pedido de Controle de Legalidade, fls. 96 a 105, o autuado, por intermédio do seu patrono, pontuou que "*O autuado no afã de regularizar sua situação fiscal, vez que fazia gozo do benefício de atacadista, procedeu ao parcelamento do débito fiscal em comento, entretanto recentemente identificou vícios insanáveis no lançamento fiscal acima descrito, pelo que busca mediante petição a essa ilustre procuradoria que exerce o controle de legalidade para fins de compensar o imposto pago a maior ou deduzir das parcelas finais do parcelamento firmado*".

Ora, nas circunstâncias acima delineadas, entendo que a PGE/PROFIS agiu corretamente em encaminhar os autos em diligência para que fosse examinado o pleito do autuado, especialmente no que toca a Instrução Normativa nº 56/07, cujo resultado, obtido através de diligência realizada por auditora fiscal estranha ao feito, concluiu que o débito lançado, após a aplicação da proporcionalidade prevista na referida norma, resultaria na quantia de R\$20.716,63.

De maneira que, por questão de justiça, entendo que deve ser aplicada à redução do débito para o valor acima e, em consequência, voto pelo ACOLHIMENTO da representação proposta.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a representação proposta e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232875.1102/08-3 lavrado contra **HAYFA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. (MINIPREÇO)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.716,63**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos através do parcelamento do débito interrompido.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS